



Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
MINAS GERAIS – MG**

**REF: LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 02/2019**

**A/C. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

**VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº. 07.678.697/0001-01, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, irressignada com a inabilitação na fase de análise de documentação por ato da digna Comissão Permanente de Licitação, constante da ata respectiva publicada, vem respeitosamente perante V. S<sup>as</sup>, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

e o faz em conformidade com as disposições do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, requerendo sejam apreciadas as razões do Recurso a seguir aduzidas e reconsiderada a decisão ora sob ataque ou que, caso assim não entenda a d. Comissão, faça-o subir devidamente informado à autoridade superior, para ulterior decisão, quando, confia, será reformado o *decisum* sob ataque em respeito à Justiça, à Lei e em benefício ao princípio da **economicidade e respeito ao interesse público**.

Div. Mat. Patrimônio - Compras
Recebemos em: 18 / 02 / 2020
às 10:50' horas
<i>Angelica Drumond</i>
Assinatura

**I – TEMPESTIVIDADE**

*Recebido em 11 (onze) laudas*



Como se sabe, o resultado do julgamento foi publicado em Ata de abertura e habilitação em 10/02/2020, e na mesma consta que o prazo para recurso será até 18/02/2020.

Conclui-se, então, que o recurso é cabível e tempestivo, devendo ser conhecido e provido para todos os fins de direito.

## II – DOS FATOS

A VIALIMP, aqui Recorrente, apresentou-se ao processo licitatório em epígrafe, entregando, para tanto, os documentos de habilitação e sua proposta respectivas, nos exatos termos do edital.

Porém, a digna Comissão de Licitação entendeu, equivocadamente, *data venia*, por inabilitar a Recorrente por excessivo formalismo decorrente de interpretação de regra do edital, impertinente e desnecessária para a segurança jurídica e técnica da execução do contrato e passível de solução por meio de mera diligência, **se erro existisse**.

Eis a decisão, que mais ainda, peca pela falta de motivação:

### ***“VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA***

***Por apresentar Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial e as demonstrações do resultado do Exercício, Termo de Abertura e Termo de encerramento emitidos pelo Sped, descumprindo o item 8.5 do edital.”***

Assim, conforme se demonstrará a seguir, a decisão ora sob ataque deverá ser revista para que se faça a costumeira justiça e melhor se proteja o interesse público com integral respeito aos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

## III – DO DIREITO



## Erro de Julgamento

Ora, entretanto, a **VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** é uma **Micro empresa** como se vê dos autos, e optante pelo regime tributário do Simples Nacional. O que a torna dispensada de registrar e enviar seu balanço pelo Sped, bastando apenas o registro do Balanço Contábil na Junta comercial.

A partir da Resolução CGSN nº 131/2016, empresas do Simples Nacional estão desobrigadas à entregar a ECD (ou SPED Contábil). Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.774/2017 são:

Art. 3º (...)

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Assim o principal documento de qualificação econômica foi devidamente apresentado: o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, como é assegurado por lei. Por meio do mesmo, é possível verificar a autenticidade das informações financeiras e averiguar a capacidade da Recorrente de suportar os encargos atinentes à contratação.

Está de posse do órgão toda a documentação necessária para verificar atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual. O ajuste será fielmente executado pois a empresa ora recorrente demonstra capacidade para tanto.

A inabilitação da recorrente pelo motivo colocado é desproporcional. Deixa-se de privilegiar as finalidades da licitação e perde-se em formalidades que prejudicam o interesse público.



O próprio edital no item 2, menciona que o balanço deverá ser registrado na Junta comercial no caso de empresa não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD,

8.5.2. (...)

2) *Os tipos societários não sujeitos à Escrituração Contábil Digital – ECD, deverão apresentar cópias autenticadas do referido Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em cópias das folhas do Livro Diário, contendo termos de abertura e encerramento, tempestivamente assinados pelo representante legal da empresa e profissional de contabilidade habilitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices Oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Apesar de restar claro que a forma de apresentação era optativa, a fim de rechaçar quaisquer dúvidas que paire sobre o alegado pela Recorrente, passamos a transcrever o que dispõe a Lei 8.666/93 acerca da documentação de habilitação a ser exigida dos interessados em participar em licitações, relativas à qualificação econômico-financeira:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)*

Como se vê o Balanço Patrimonial foi apresentado na forma da Lei, conforme claramente está no art. 31.

Ocorre que o Termo de Abertura e Encerramento, está ou não registrado pelo Sped, em nada muda o resultado e os valores do que está no



balanço. Uma vez que se tratando de empresa optante pelo Simples o registro do balanço e seus termos de abertura e encerramento é opcional o registro no Sped.

A Vialimp, apresentou o Balanço de 2018, devidamente Registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, com o Termo de Abertura e encerramento, onde consta todos os dados de Registro, contendo a assinatura do Sócio e do Contador. Seguindo o que manda a Lei e o que é exigido no Edital. As demais páginas com as demonstrações do resultado do exercício, e com os indicadores econômicos, onde demonstra a boa situação financeira da Licitante, o que é primordial e essencial para a boa contratação e segurança do Setor Público.

Desta forma fica a comprovação da autenticidade do balanço apresentado, de forma a cumprir com exigências legais relacionadas com sua apuração e registro.

Ora, as alegações da Comissão demonstram claramente o excessivo apego a formalismo o que pode afastar do certame licitante que pode oferecer proposta mais vantajosa ao município.

**NÃO EXISTE, COMO SE VÊ, MOTIVO QUE ENSEJAM O PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, NÃO DEVENDO, PORTANTO, SER ACOLHIDO O APELO DA RECORRENTE.**

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta, o claramente foi atendido pela **Vialimp**.

Por outro lado a exibição do termo de abertura e encerramento apresentado pela **Vialimp**, demonstra documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial **apresentado**.

A manter esta decisão a Comissão dará prioridade ao princípio do formalismo inútil, deixando de lado importantes princípios que regem todos os atos da Administração Pública, qual seja, o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e ao próprio interesse público.



Mesmo que a Licitante não apresentas-se o Termo de Abertura, vale citar decisão histórica do TCE/MG que entendeu ser exigência excessiva a falta de apresentação de termo de abertura de balanço patrimonial. Assim temos:

*“Contratação pública – Licitação – Habilitação – Econômico - financeira – Balanço patrimonial – Ausência de termo de abertura – Inabilitação – Excesso de formalismo – TJ/MG*

*Sobre excesso de formalismo na análise da habilitação econômico-financeira do licitante, o TJ/MG entendeu que: "II -É requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico -financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. III -Configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do 'termo de abertura' não é suficiente para macular o conteúdo do documento, assinado por contador e ratificado pelo sócio-gerente". (TJ/MG, AC nº 1.0317.09.116126-3/001, Rel. Bitencourt Marcondes, j. em 28.10.2010)*

Discorrendo sobre a disposição destaca o já mencionado Marçal Justen Filho, que um dos princípios fundamentais da questão refere-se à instrumentalidade das formas e leciona:

*“A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualização dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formalizar exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se a ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Dialética, pág. 332)*

Nesse sentido, temos o ACÓRDÃO Nº 614/2016 – TCU – Plenário, cuja conclusão, em suma, foi:



11. Além dessa limitação prevista em lei, no edital do certame em questão havia duas alternativas: ou apresentar a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira diretamente ao Banco ou, alternativamente, junto ao Sicaf.

12. Afigura-se, pois, tal exigência excessiva em vista de extrapolar o comando do art. 31 da Lei 8.666/93. Além disso, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente estava registrado na competente junta comercial, de acordo com o normativo que rege o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), registro cadastral oficial do Poder Executivo. Concluo, portanto, não haver razoabilidade em exigir que o balanço patrimonial fosse acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário.

13. Assim, a inabilitação da recorrente, no caso ora em exame, caracteriza ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993.

Administrativistas também já se manifestaram sobre o assunto, como o respeitado Marçal Justen Filho:

*Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente.*

*Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia*



*da concepção visualizada como correta por parte da Administração.*

*Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.*

*Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).*

*O licitante tem de apresentar o balanço as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.*

*E se edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade. (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012) (grifo nosso)*

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada





data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta, o claramente foi atendido pela Vialimp.

Além disso, não podemos nos furtar do o bjetivo da apresentação das documentações de qualificação econômico-financeira, que é comprovar a boa situação financeira das empresas que pretendem contratar com a Administração Pública, assegurando assim que haverá execução integral do contrato, prevenindo que empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou respaldo financeiro possam vencer o certame, o que não ocorre com a **VIALIMP**, considerando que restou demonstrado através da 'Memória de cálculo dos índices financeiros do último exercício social', do processo administrativo em questão.

Clara, portanto, a ilegalidade do ato de inabilitação da recorrente que não se baseou em disposições editalícias e interpretações destas disposições contidas à Lei, exigindo da Recorrente o que o Edital e a Lei não exigem. Desta feita, o ato acoimado de ilegal fere o Edital, a Constituição Federal e a Lei, posto que apoiado em interpretação errônea para a inabilitação da Recorrente.

Considerando isto não há o que discutir em que a VIALIMP atendeu todas as exigências do edital, e que ao certo será declarada habilitada desta licitação, uma vez que atendeu em completo todos os requisitos necessários para fase de habilitação trazendo as maiores vantagens para a Administração Municipal.

Dúvidas não há de que a Comissão baseou-se em erros de interpretação para inabilitar a Recorrente, argumento este que, como restou dito, não encontra previsão no edital para fundamentar seu ato.

Agindo assim, preferiu a Comissão dar prioridade ao princípio do formalismo inútil, deixando de lado importantes princípios que regem todos os atos da Administração Pública, quais sejam, os princípios da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade e ao próprio interesse público.



O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura violação a princípio básico da licitação que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Esse apego a formalismos exacerbados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse realmente importante.

Conclui-se, destarte, que a decisão da digna Comissão de Licitação fundou-se em falsa premissa, trazendo como consequência, o equivocado entendimento de que a VIALIMP, ora recorrente, estaria inabilitada por simples erro inessencial, o que, como sobejamente demonstrado, não corresponde aos objetivos colimados e, pior, aos fatos e à verdade.

É de perguntar-se, portanto: onde está o prejuízo ou dano a ensejar a inabilitação? Qual a ilegalidade, ou mesmo irregularidade capaz de levar à desclassificação?

Quer-se dizer com isto que a Recorrente, diante da documentação que apresentou demonstrou cabalmente estar inteiramente em regularidade frente às exigências do edital. Nenhuma dúvida quanto a isto se encontra nos autos. Decorre, assim, a conclusão de que o excessivo rigor da digna Junta julgadora, com grande (talvez excessivo) zelo, encarregada dos trabalhos conduziu à inobservância dos princípios aqui arrolados.

Isso é o que afirma, com maior precisão, Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p.48) ao dizer que o princípio da proporcionalidade se resume em que as medidas tomadas pela Administração devem estar em perfeita adequação com as necessidades administrativas, pois só se sacrificam interesses individuais na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública. Em admirável síntese, Juarez Freitas (O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, p. 57) diz o essencial: *'O administrador público, dito de outra maneira, está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos'.*



#### IV – DO PEDIDO

Assim, frente ao exposto, **VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, confiando no acolhimento das razões de recurso apresentadas REQUER, com o devido respeito e acatamento à **Comissão Permanente de Licitação** a **revisão do julgamento ora sob ataque e sua consequente reconsideração para julgar habilitada**, nos termos da Lei e do instrumento convocatório ou que, caso assim não entenda, faça subir o presente apelo à autoridade superior quando espera e confia seja reformado o julgamento.

Termos em que,

E. deferimento.



**VIALIMP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

**MARCOS LEANDRO GUALBERTO LOPES**